

JULHO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1982 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALÍQUOTAS - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.648/2023) ----- PÁG. 318

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - TERMO DE PARCERIA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.653/2023) ----- PÁG. 318

INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS - INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITO DE LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS - PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.654/2023) ----- PÁG. 321

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - OPERAÇÃO INTERNA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.655/2023) - ---- PÁG. 322

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - COMPLEMENTAÇÃO - LOCADORA DE VEÍCULOS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.656/2023) ----- PÁG. 323

ICMS - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - PROGRAMA DE VALIDADOR ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SAIF Nº 38/2023) ----- PÁG. 325

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA SRE 222/2023) ----- PÁG. 328

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO - ALIENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.693/2023) ----- PÁG. 329

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 96/2023) ----- PÁG. 330

ICMS - SISTEMA DE CAPTAÇÃO E AUDITORIA DOS ANEXOS DE COMBUSTÍVEIS - SCANC - PROGRAMA DE COMPUTADOR - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 97/2023) ----- PÁG. 331

ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - NÃO EXIGÊNCIA - NORMAS. (CONVÊNIO ICMS Nº 84/2023) ----- PÁG. 334

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 85/2023) ----- PÁG. 335

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS - ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALÍQUOTAS - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.648, DE 6 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.648/2023, com efeitos a partir de 1º.7.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a revogação:

- do subitem 4.7 e o item 6 da Parte 1 do Anexo I do referido ato, que estabelecia em 12% a alíquota do ICMS nas operações internas com álcool para fins carburantes, promovidas pela usina com destino às empresas distribuidoras, e 16% a alíquota do ICMS nas operações com álcool para fins carburantes; e

- do Decreto nº 48.461/2022, que estabelecia em 9,29% a alíquota do ICMS nas operações internas com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o subitem 4.7 e o item 6 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 48.461, de 18 de julho de 2022.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 6 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.07.2023)

BOLE12513--WIN/INTER

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - CONTRATO DE GESTÃO - ORGANIZAÇÃO SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - TERMO DE PARCERIA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.653, DE 13 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.653/2023, altera o Decreto nº 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão, o Decreto nº 47.554/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria.

O referido Decreto acresce ao Decreto nº 47.553/2018 ao Capítulo IV - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO, a Seção III

e dos arts. 93-A a 93-E, para dispor sobre a Manutenção, Reforma ou Obra Necessárias ao Cumprimento dos Objetivos do Contrato de Gestão;

E ao Decreto nº 47.554/2018, o Capítulo IV - DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS OSCIPS a Seção III e dos arts. 90-A a 90- E, para dispor sobre a Manutenção, Reforma ou Obra Necessárias ao Cumprimento dos Objetivos do Termo de Parceria.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão, o Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, DECRETA:

Art. 1º O Capítulo IV do Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da Seção III e dos arts. 93-A a 93-E, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES
SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO**

(...)

Seção III

Da Manutenção, Reforma ou Obra Necessárias ao Cumprimento dos Objetivos do Contrato de Gestão

Art. 93-A – A OS poderá executar as seguintes intervenções em bens imóveis, no âmbito do contrato de gestão:

I - manutenção: conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes, a fim de atender às necessidades e à segurança dos seus usuários;

II - reforma: alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança, e que não seja manutenção;

III - obra: toda atividade estabelecida, por força da lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel

Art. 93-B – A manutenção, a reforma ou a obra em bens imóveis poderão ser executadas pela OS, desde que estejam vinculadas ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão vigente.

§ 1º A execução de reforma ou obra em imóvel de propriedade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional fica condicionada à prévia e expressa autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual o imóvel esteja vinculado, e da Seplog, quando se tratar de imóvel sob sua gestão, respeitada a legislação que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A execução de reforma ou obra em imóvel não pertencente à Administração Pública direta, autárquica e fundacional deve ser precedida da apresentação de:

I - registro do imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de celebração do contrato de gestão, ou de documento que comprove a situação possessória pela OS;

II - termo de compromisso formal assinado pelo proprietário do imóvel que assegure a sua destinação ao atendimento do interesse público enquanto estiver vigente o contrato de gestão e seus aditivos.

§ 3º Na hipótese de reforma ou obra decorrente de exigência constante em decisão judicial ou legislação específica sobre política pública relacionada à parceria, poderá ser dispensada a apresentação da documentação prevista neste artigo, desde que apresentada justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do dirigente máximo do OEP e, se houver, do OEI.

Art. 93-C - A OS que pretenda realizar reforma ou obra em imóvel deverá encaminhar ao OEP e, se houver, ao OEI o projeto da reforma ou o projeto básico da obra, o qual deverá:

- I - estar acompanhado das licenças ambientais pertinentes ou documentos equivalentes, quando estes forem exigidos pela legislação aplicável;
- II - estar acompanhado da aquiescência dos órgãos ou das entidades responsáveis pelo tombamento do imóvel, quando for o caso;
- III - respeitar as normas de acessibilidade ao público;
- IV - respeitar as normas que disponham sobre as diretrizes da política urbana local.

§ 1º O OEP e, se houver, o OEI poderão solicitar documentos adicionais à OS, de acordo com a especificidade da intervenção a ser realizada.

§ 2º O OEP e, se houver, o OEI deverão fornecer à OS a documentação prevista neste artigo, quando já tiver sido previamente produzida.

§ 3º Quando a reforma ou a obra, de acordo com as normas técnicas e a legislação aplicável, não exigir a elaboração de projeto da reforma ou de projeto básico da obra, a OS deverá apresentar justificativa técnica fundamentada e anuência do dirigente máximo do OEP e, se houver, do OEI.

Art. 93-D - O OEP e, se houver, o OEI deverão avaliar se a reforma ou a obra proposta atende ao interesse público e se está vinculada ao objeto do contrato de gestão, registrando suas conclusões em justificativa fundamentada.

Art. 93-E - O OEP e, se houver, o OEI poderão, a seu critério e a qualquer tempo, realizar a fiscalização dos bens imóveis utilizados para a execução do contrato de gestão, por meio de vistorias *in-loco*, visitas técnicas ou outros meios cabíveis, devendo a OS permitir e facilitar o seu devido acesso.

.....”

Art. 2º O Capítulo IV do Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido da Seção III e dos arts. 90-A a 90- E, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS OSCIPS

(...)

Seção III

Da Manutenção, Reforma ou Obra Necessárias ao Cumprimento dos Objetivos do Termo de Parceria

Art. 90-A - A Oscip poderá executar as seguintes intervenções em bens imóveis, no âmbito do termo de parceria:

I - manutenção: conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes, a fim de atender às necessidades e à segurança dos seus usuários;

II - reforma: alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança, e que não seja manutenção;

III - obra: toda atividade estabelecida, por força da lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Art. 90-B - A manutenção, a reforma ou a obra em bens imóveis poderão ser executadas pela Oscip, desde que estejam vinculadas ao cumprimento dos objetivos do termo de parceria vigente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º A execução de reforma ou obra em imóvel de propriedade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional fica condicionada à prévia e expressa autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual o imóvel esteja vinculado, e da Seplag, quando se tratar de imóvel sob sua gestão, respeitada a legislação que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A execução de reforma ou obra em imóvel não pertencente à Administração Pública direta, autárquica e fundacional deve ser precedida da apresentação de:

I - registro do imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de celebração do termo de parceria, ou de documento que comprove a situação possessória pela Oscip;

II - termo de compromisso formal assinado pelo proprietário do imóvel que assegure a sua destinação ao atendimento do interesse público enquanto estiver vigente o termo de parceria e seus aditivos.

§ 3º Na hipótese de reforma ou obra decorrente de exigência constante em decisão judicial ou legislação específica sobre política pública relacionada à parceria, poderá ser dispensada a apresentação da documentação prevista neste artigo, desde que apresentada justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do dirigente máximo do OEP e, se houver, do OEI

Art. 90-C – A Oscip deverá encaminhar ao OEP e, se houver, ao OEI o projeto da reforma ou o projeto básico da obra, o qual deverá:

I – estar acompanhado das licenças ambientais pertinentes ou documentos equivalentes, quando estes forem exigidos pela legislação aplicável;

II – estar acompanhado da aquiescência dos órgãos ou das entidades responsáveis pelo tombamento do imóvel, quando for o caso;

III – respeitar as normas de acessibilidade ao público;

VI – respeitar as normas que disponham sobre as diretrizes da política urbana local.

§ 1º O OEP e, se houver, o OEI poderão solicitar documentos adicionais à Oscip, de acordo com a especificidade da intervenção a ser realizada.

§ 2º O OEP e, se houver, o OEI deverão fornecer à Oscip a documentação prevista neste artigo, quando já tiver sido previamente produzida.

§ 3º Quando a reforma ou a obra, de acordo com as normas técnicas e a legislação aplicável, não exigir a elaboração de projeto da reforma ou de projeto básico da obra, a Oscip deverá apresentar justificativa técnica fundamentada e anuência do dirigente máximo do OEP e, se houver, do OEI.

Art. 90-D – O OEP e, se houver, o OEI deverão avaliar se a reforma ou a obra proposta atende ao interesse público e se está vinculada ao objeto do termo de parceria, registrando suas conclusões em justificativa fundamentada.

Art. 90-E - O OEP e, se houver, o OEI poderão, a seu critério e a qualquer tempo, realizar a fiscalização dos bens imóveis utilizados para a execução do termo de parceria, por meio de vistorias *in-loco*, visitas técnicas ou outros meios cabíveis, devendo a Oscip permitir e facilitar o seu devido acesso. (...).”.

Art. 3º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 35 do Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018;

II – o § 2º do art. 33 do Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018;

III – o Decreto nº 48.137, de 16 de fevereiro de 2021;

IV – o Decreto nº 48.363, de 14 de fevereiro de 2022.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.07.2023)

BOLE12518---WIN/INTER

INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS - INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITO DE LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS - PRAZOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.654, DE 13 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.654/2023, estabelece prazo para o fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

Tais informações são relativas à totalidade das operações e prestações, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece prazo para o fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 16 e nos §§ 5º ao 7º do art. 50, todos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar, a partir do movimento de janeiro de 2022, as informações de que trata o Convênio ICMS 134/16, relativas à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observados os seguintes prazos:

I – janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;

II – abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;

III – julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;

IV – outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;

V – janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;

VI – abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;

VII – julho e agosto de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023;

VIII – setembro de 2023 e meses subsequentes, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie.

§ 2º Na hipótese de transações realizadas via PIX, as informações de que trata o *caput* deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvados os bancos de qualquer espécie, que devem observar o calendário disposto neste artigo.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 48.477, de 1º de agosto de 2022.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.07.2023)

BOLE12519--WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - OPERAÇÃO INTERNA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.655, DE 13 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O governador do Estado de Minas, por meio do Decreto nº 48.655/2023, altera o Decreto nº 48.566/2023 * (V. Bol. 1.966- LEST), que concede isenção ou redução de base de cálculo do ICMS na saída em operação interna de querosene de aviação com destino a empresa de transporte aéreo regular de passageiros.

Foi alterado o inciso IV do artigo 2º, em relação a aplicação do benefício que fica condicionada à empresa de transporte aéreo regular de passageiros que mantenha uma frequência média mínima, apurada

anualmente, de oitenta decolagens diárias a partir do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com interligação nacional, respeitada a frequência diária mínima de cinquenta decolagens a partir deste aeroporto.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 48.566, de 26 de janeiro de 2023, que concede isenção ou redução de base de cálculo do ICMS na saída em operação interna de querosene de aviação com destino a empresa de transporte aéreo regular de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 2º do Decreto nº 48.566, de 26 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV - mantenha uma frequência média mínima, apurada anualmente, de oitenta decolagens diárias a partir do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com interligação nacional, respeitada a frequência diária mínima de cinquenta decolagens a partir deste aeroporto;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.07.2023)

BOLE12520---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - COMPLEMENTAÇÃO - LOCADORA DE VEÍCULOS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.656, DE 13 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.656/2023, estabelece o prazo, a forma de pagamento e disciplina a apuração da base de cálculo da complementação do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, de 1º de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2023.

Na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023, o pagamento da complementação do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA deverá ser realizado pela locadora, em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, observada a escala mencionada no referido Decreto, não sendo possível o parcelamento de valores inferiores a R\$ 150,00.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece o prazo e a forma de pagamento e disciplina a apuração da base de cálculo da complementação do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, de 1º de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 97 da Lei Federal nº 5.172, de 25

de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023, o pagamento da complementação do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA deverá ser realizado pela locadora, em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, observada a seguinte escala:

PERÍODO DA ALIENAÇÃO	1ª PARCELA OU COTA ÚNICA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
de 1º de janeiro de 2019 a 5 de dezembro de 2022	16 de agosto de 2023	15 de setembro de 2023	16 de outubro de 2023
de 6 de dezembro de 2022 a 30 de junho de 2023	31 de agosto de 2023	29 de setembro de 2023	31 de outubro de 2023

Parágrafo único. A complementação do IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 2º Observado o disposto no Decreto nº 48.538, de 5 de dezembro de 2022, relativamente à complementação do valor do IPVA decorrente da alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação realizada em 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e até 30 de junho de 2023, antes do término do exercício, será utilizada a mesma base de cálculo do pagamento do imposto devido no exercício financeiro da alienação, ajustada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial - IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, em se tratando de veículo usado, ou do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal, quando se tratar de aquisição de veículo novo pela locadora, conforme o caso, até 30 de junho de 2023.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo:

I - em relação aos lançamentos já efetivados até a data de publicação deste decreto, será realizado lançamento complementar referente ao montante do crédito tributário decorrente da aplicação da variação do IPCA-E;

II - o pagamento da complementação do valor do IPVA relativo às alienações realizadas no exercício de 2018, referente ao montante do crédito tributário decorrente da diferença entre a base de cálculo ajustada nos termos do *caput* e aquela utilizada em 2018, observará os prazos de pagamento estabelecidos no art. 1º para as alienações ocorridas no exercício de 2019;

III - a complementação do valor do IPVA referente às alienações realizadas em 2018, em relação ao montante calculado sobre a base de cálculo utilizada no referido exercício financeiro, sem a atualização de que trata o *caput*, deverá observar o disposto no art. 3º do Decreto nº 48.538, de 2022, e o seguinte:

a) o recolhimento no prazo da complementação devida sem a atualização não exime a locadora do pagamento da parcela de que trata o inciso II;

b) o não recolhimento no prazo previsto no art. 3º do Decreto nº 48.538, de 2022, enseja a cobrança dos acréscimos legais;

IV - o pagamento da complementação do valor do IPVA, relativo aos exercícios e períodos referidos no *caput*, sem a aplicação da atualização pelo IPCA-E, não exime a locadora do pagamento do montante relativo à diferença do crédito tributário.

Art. 3º A complementação do IPVA de que trata o art. 1º será lançada e o sujeito passivo notificado mediante disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, na página da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF na internet.

Parágrafo único. Considera-se efetuado o lançamento de que trata o *caput* na data de sua publicação no Diário Eletrônico da SEF.

Art. 4º A locadora poderá efetuar o pagamento da complementação do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor devido, desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 5º O pagamento da complementação do IPVA será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, disponibilizado na página da SEF disponível no endereço eletrônico "<https://ipva1.fazenda.mg.gov.br/ipvaonline>".

Art. 6º Na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, a partir de 1º de julho de 2023, o pagamento da complementação do valor do IPVA pela locadora deverá observar o prazo e a forma estabelecidos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 14.07.2023)

ICMS - TABELAS DE CÓDIGOS DE AJUSTES DA APURAÇÃO - PROGRAMA DE VALIDADOR ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SAIF Nº 38, DE 7 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais, por meio da Portaria SAIF nº 38/2023, altera a Portaria SAIF nº 1/2009, que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e Assinador - PVA da Escrituração Fiscal Digital, para dispor que seus efeitos de aplicam a partir da data especificada em cada um dos códigos.

O presente ato modificou Portaria SAIF nº 1/2009, que divulgou as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e assinador (PVA) da Escrituração Fiscal Digital, de forma a acrescentar e modificar códigos relativos, de diversos temas, dentre os quais:

- Apuração do ICMS ST; Estorno de débitos; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/ST na escrituração;
- Apuração do ICMS ST; Outros créditos; ICMS monofásico. Repasse para outras UFs;
- Apuração do ICMS ST; Débito Especial; Débito especial para ajuste de apuração ICMS monofásico;
- Estorno de débito; Apuração 1; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações comerciais;
- Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM Extemporâneo;
- Estorno de crédito; Apuração 1; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações industriais.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Portaria SAIF nº 001, de 30 de janeiro de 2009, que divulga as Tabelas de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS, de Informações Adicionais da Apuração - Valores declaratórios e de Ajustes e Informações de valores provenientes de documento fiscal que foram implementadas no Programa Validador e Assinador - PVA da Escrituração Fiscal Digital.

O SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º

Os códigos da Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria SAIF nº 001, de 30 de janeiro de 2009, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG050006	Apuração do ICMS; Débito Especial; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.	01/08/2014	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG130006	Apuração do ICMS ST; Estorno de débitos; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/ST na escrituração.	01/01/2019	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG150006	Apuração do ICMS ST; Débito Especial; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.	01/08/2014	31/05/2023
MG150007	Apuração do ICMS ST; Débito Especial; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - antecipado.	01/08/2014	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG150009	Apuração do ICMS ST; Débito Especial; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM Extemporâneo.	01/07/2015	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º

A Tabela de Ajustes dos Saldos da Apuração do ICMS de que trata o Anexo I da Portaria SAIF nº 001, de 2009, fica acrescida dos seguintes códigos:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG050005	Apuração do ICMS; Débito Especial; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - extemporâneo.	01/03/2021	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG109998	Apuração do ICMS ST; Outros débitos para ajuste de apuração ICMS ST. Outros débitos para ajuste de apuração ICMS monofásico.	01/05/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG119998	Apuração do ICMS ST; Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS ST. Estorno créditos para ajuste de apuração ICMS monofásico.	01/05/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG120013	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; ICMS monofásico. Repasse para outras UFs.	01/05/2023	
MG120014	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; ICMS monofásico. Crédito presumido.	01/05/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG129998	Apuração do ICMS ST; Outros créditos; Outros créditos para ajuste de apuração ICMS monofásico.	01/05/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG139998	Apuração do ICMS ST; Estorno de débitos; Estorno débitos para ajuste de apuração ICMS monofásico.	01/05/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG159998	Apuração do ICMS ST; Débito Especial; Débito especial para ajuste de apuração ICMS monofásico.	01/05/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 3º

Os códigos da Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal de que trata o Anexo III da Portaria SAIF nº 001, de 2009, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG20000018	Estorno de débito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/OP na escrituração.	01/01/2019	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG21000018	Estorno de débito; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/ST na escrituração.	01/01/2019	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG23000999	Estorno de débito; Apuração 1; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações comerciais.	01/06/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG41000015	Outros débitos; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Complemento de ICMS ST + FEM - Aspecto quantitativo.	01/07/2018	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG50000018	Estorno de crédito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/OP na escrituração - Entrada de mercadoria devolvida.	01/01/2019	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG50000100	Estorno de crédito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; TTS.	01/06/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG50000200	Estorno de crédito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; TTS - devolução.	01/06/2023	

(...)	(...)	(...)	(...)
MG51000018	Estorno de crédito; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/ST na escrituração - Entrada de mercadoria devolvida.	01/01/2019	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG53000999	Estorno de crédito; Apuração 1; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações comerciais.	01/06/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70000018	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - Entrada Uso e Consumo e Ativo Permanente.	01/09/2016	31//052023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70000020	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM Extemporâneo.	01/07/2015	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70010018	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Antecipação Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - Entrada Uso e Consumo e Ativo Permanente.	01/09/2016	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG70010020	Débitos especiais; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM Extemporâneo.	01/07/2015	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG71010018	Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.	01/08/2014	31/05/2023
MG71010019	Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Antecipação - Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.	01/08/2014	31/05/2023
MG71010020	Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM Extemporâneo.	01/07/2015	31/05/2023
MG71010021	Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Complemento de FEM - Aspecto quantitativo - Lançamento Extemporâneo.	01/07/2018	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG91000018	Informativo; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Débitos do período do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/ST.	01/09/2016	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG91000218	Informativo; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Créditos do período do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM - adicionado ao ICMS/ST.	01/09/2016	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)
MG91990018	Informativo; Op.ST; Resp.: Informativo; Apur.: Informativo; Mercadoria; Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.	01/08/2014	31/05/2023
(...)	(...)	(...)	(...)

"

Art. 4º

A Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal de que trata o Anexo III da Portaria SAIF nº 001, de 2009, fica acrescida dos seguintes códigos:

"

Código	Descrição	Validade de	Validade até
(...)	(...)	(...)	(...)
MG10000015	Outros créditos; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; ICMS/OP - Devolução de venda produto sujeito ao ICMS/ST - documento fiscal escriturado com CST 060 pelo Substituto.	01/04/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG10000505	Outros créditos; Op. Própria; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; ICMS Monofásico de Insumo.	01/04/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG11000016	Outros Créditos; Op. ST; Resp. Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Estorno de Complemento ICMS ST - Aspecto Quantitativo.	01/01/2021	
(...)	(...)	(...)	(...)

MG23000998	Estorno de débito; Apuração 1; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações industriais.	01/04/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG41000016	Outros Débitos; Op. ST; Resp. Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Estorno de Restituição/Ressarcimento ICMS ST + FEM - Aspecto Quantitativo.	01/01/2021	
(...)	(...)	(...)	(...)
MG53000998	Estorno de crédito; Apuração 1; Resp.: Própria; Apur.: A apurar; Mercadoria; Outros Ajustes - operações industriais.	01/04/2023	
(...)	(...)	(...)	(...)

”

Art. 5º

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas de cada código.

Belo Horizonte, aos 07 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais

(DOE-MG, 07.07.2023)

BOLE12517---WIN/INTER

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS – PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

PORTARIA SRE 222, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Onde se lê:

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DO RELATÓRIO DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS EM SISTEMA DE FATURAMENTO CONJUNTO (Ato COTEPE 09/10 e inciso VI do § 5º do art. 40 da Parte 1 do Anexo VIII do do Decreto nº 48.589, de 2023)

Leia-se:

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DO RELATÓRIO DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS EM SISTEMA DE FATURAMENTO CONJUNTO (Ato COTEPE 09/10 e inciso VI do § 5º do art. 40 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023)

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.981- LEST.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

(MG, 08.07.2023)

BOLE12516---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO - ALIENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.693, DE 13 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.693/2023, altera a Resolução SEF nº 5.685/2023 *(V. Bol. 1.980 - LEST), modificando os prazos para recolhimento de complementação do IPVA devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação, observando que:

- relativamente à primeira parcela ou à cota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação;
- relativamente à segunda parcela, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da alienação; e
- relativamente à terceira parcela, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da alienação.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera a Resolução nº 5.685, de 20 de junho de 2023, que estabelece o prazo e a forma de pagamento da complementação do IPVA devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 26 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 24 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 5.685, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece o prazo e a forma de pagamento da complementação do IPVA devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, a partir de 1º de julho de 2023.”.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Resolução nº 5.685, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, a partir de 1º de julho de 2023, o pagamento da complementação do valor do IPVA deverá ser realizado pela locadora, em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, observada a seguinte escala:

- I - relativamente à primeira parcela ou à cota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação;
- II - relativamente à segunda parcela, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da alienação;
- III - relativamente à terceira parcela, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da alienação.”.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 13 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 14.07.2023)

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM GASOLINA E ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**ATO COTEPE ICMS Nº 96, DE 6 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 96/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/2023 *(V. Bol. 1.975 - LEST), que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 *(V. Bol. 1.975 - LEST), sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Dentre as principais alterações, destacamos:

- acresce o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

- "Art. 2º-A Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 não estiver adequado ao leiaute ou preenchimento dos Anexos II-M, III-M, V-M e VI-M previstos neste ato COTEPE/ICMS, para o processamento das operações deverá ser utilizado, provisoriamente, o leiaute e o preenchimento previstos no Ato COTEPE ICMS nº 22/2023.

A Gestão Nacional do SCANC publicará nota no sítio eletrônico "<https://scanc.fazenda.mg.gov.br>" informando da disponibilização de versão do programa de computador.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, torna público:

Art. 1º O art. 2º-A fica acrescido ao Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 não estiver adequado ao leiaute ou preenchimento dos Anexos II-M, III-M, V-M e VI-M previstos neste ato COTEPE/ICMS, para o processamento das operações deverá ser utilizado, provisoriamente, o leiaute e o preenchimento previstos no Ato COTEPE ICMS nº 22, de 10 de março de 2023.

§ 1º A Gestão Nacional do SCANC publicará nota no sítio eletrônico "<https://scanc.fazenda.mg.gov.br>" informando da disponibilização de versão do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 contemplando a adequação ao leiaute e preenchimento previstos neste ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A Distribuidora de Combustível que receber biocombustível em operações interestaduais deverá declarar apenas as operações próprias nos Anexos V-M destinando-o, diretamente, à Refinaria de Petróleo ou Base especificada em ato COTEPE/ICMS.

§ 3º A Refinaria de Petróleo ou suas Bases, a CPQ e o Formulador que tiverem apuração decorrente de Anexos V-M deverão, provisoriamente, até a disponibilização prevista no § 1º, utilizar os

Quadros 6.1 e 9.1 do Anexo VI-M conforme leiaute e preenchimento previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 22/23."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 07.07.2023)

BOLE12514---WIN/INTER

ICMS - SISTEMA DE CAPTAÇÃO E AUDITORIA DOS ANEXOS DE COMBUSTÍVEIS - SCANC - PROGRAMA DE COMPUTADOR - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 97, DE 6 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 97/2023, aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis" - versão 4.0.151 e versões seguintes, disponibilizadas no endereço eletrônico "www.scanc.fazenda.mg.gov.br", destinado ao controle, apuração, repasse e dedução do imposto, nas operações com combustíveis sujeitos à tributação monofásica nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935-LEST).

Dentre as principais disposições, destacamos:

- o programa SCANC - Versão 4.0.151 - encontra-se depositado na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, tendo sido desenvolvido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, que zelará por sua segurança, e é composto pelos seguintes módulos:

- * SCANC - UNIDADE FEDERADA;
- * SCANC - REFINARIA;
- * SCANC - CONTRIBUINTE;
- * SCANC - GST;
- * SCANC - FCA.

O referido programa será utilizado para as operações ocorridas a partir de 1º de maio de 2023, e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.scanc.fazenda.mg.gov.br. O mesmo terá um gestor nacional, que será a unidade federada responsável pela sua gestão, que será eleito pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e gestores estaduais em cada unidade da federação.

Deverão ser observados os seguintes procedimentos para utilização do programa:

* os importadores, as distribuidoras de combustíveis líquidos, os distribuidores de gás e os transportadores-revendedores-retalhistas - TRRs, obrigados a apresentar as informações previstas no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, deverão proceder ao cadastramento prévio na unidade federada de seu domicílio fiscal, para obter acesso ao programa, e utilizará o módulo SCANC - CONTRIBUINTE;

* a refinaria de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria Prima Petroquímica (CPQ), as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e os Formuladores de Combustíveis utilizarão o módulo SCANC - REFINARIA;

* os gestores estaduais utilizarão o módulo SCANC - UNIDADE FEDERADA;

* o gestor nacional do programa utilizará o módulo SCANC - GST;

* o módulo SCANC - FCA poderá ser disponibilizado para consultas pelos gestores estaduais a outros servidores de sua unidade federada;

* o gestor estadual deverá encaminhar ao gestor nacional solicitação, por e-mail, de alterações em tabelas do programa relacionadas a informações de sua unidade federada;

* o usuário do programa, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "Ajuda" do programa.

A entrega das informações, obedecerá:

- o distribuidor de combustíveis líquidos, o distribuidor de gás ou o TRR, que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por tributação monofásica ou de outro estabelecimento, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC [1] CONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, quando previsto, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "Ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS;

- o importador de combustível derivado de petróleo, cujo recolhimento do imposto tenha ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro, em relação às operações subsequentes que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC [1] CONTRIBUINTE, bem como os dados referentes às suas aquisições no mercado externo, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "Ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS;

- a refinaria de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria Prima Petroquímica (CPQ), a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e o Formulador de Combustíveis, deverão:

a) recepcionar os dados enviados pelos contribuintes citados nas alíneas anteriores, por intermédio do módulo SCANC-REFINARIA;

b) extrair no módulo SCANC-REFINARIA os resultados referentes a deduções e repasses;

c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados relativos:

* às operações próprias; 2. às transferências de dedução por insuficiência de saldo;

* ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;

* às apurações pertinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - provisionado;

* aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;

d) transmitir as informações citadas no item anterior, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS, por meio do módulo SCANC-REFINARIA.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, torna público:

Art. 1º Fica aprovado o programa de computador previsto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis" - versão 4.0.151 e versões seguintes, disponibilizadas no endereço eletrônico "www.scanc.fazenda.mg.gov.br", destinado ao controle, apuração, repasse e dedução do imposto, nas operações com combustíveis sujeitos à tributação monofásica nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

Art. 2º O programa SCANC - Versão 4.0.151 - encontra-se depositado na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, tendo sido desenvolvido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, e é composto pelos seguintes módulos:

I - SCANC - UNIDADE FEDERADA;

II - SCANC - REFINARIA;

III - SCANC - CONTRIBUINTE;

IV - SCANC - GST;

V - SCANC - FCA.

Art. 3º O Estado de Minas Gerais hospedará o programa SCANC no servidor da SEF/MG e zelará pela sua segurança.

Parágrafo único. O programa SCANC a ser utilizado para as operações ocorridas a partir de 1º de maio de 2023, encontra-se disponível no endereço eletrônico "www.scanc.fazenda.mg.gov.br".

Art. 4º O programa SCANC terá um gestor nacional, que será a unidade federada responsável pela sua gestão, eleito pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e gestores estaduais em cada unidade da Federação.

Art. 5º Para utilização do programa SCANC observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - os importadores, as distribuidoras de combustíveis líquidos, os distribuidores de gás e os transportadores-revendedores-retalhistas - TRRs, obrigados a apresentar as informações previstas no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, deverão proceder ao cadastramento prévio na unidade federada de seu domicílio fiscal, para obter acesso ao programa, e utilizará o módulo SCANC - CONTRIBUINTE;

II - a refinaria de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria Prima Petroquímica (CPQ), as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e os Formuladores de Combustíveis utilizarão o módulo SCANC - REFINARIA;

III - os gestores estaduais utilizarão o módulo SCANC – UNIDADE FEDERADA;

IV - o gestor nacional do programa utilizará o módulo SCANC - GST;

V - o módulo SCANC - FCA poderá ser disponibilizado para consultas pelos gestores estaduais a outros servidores de sua unidade federada;

VI - o gestor estadual deverá encaminhar ao gestor nacional solicitação, por e-mail, de alterações em tabelas do programa relacionadas a informações de sua unidade federada;

VII - o usuário do programa, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "Ajuda" do programa.

Art. 6º Para efeito da entrega das informações:

I - o distribuidor de combustíveis líquidos, o distribuidor de gás ou o TRR, que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por tributação monofásica ou de outro estabelecimento, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANCCONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, quando previsto, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "Ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS;

II - o importador de combustível derivado de petróleo, cujo recolhimento do imposto tenha ocorrido no momento do desembarço aduaneiro, em relação às operações subsequentes que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANCCONTRIBUINTE, bem como os dados referentes às suas aquisições no mercado externo, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "Ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS;

III - a refinaria de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria Prima Petroquímica (CPQ), a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e o Formulador de Combustíveis, deverão:

a) recepcionar os dados enviados pelos contribuintes citados nas alíneas anteriores, por intermédio do módulo SCANC-REFINARIA;

b) extrair no módulo SCANC-REFINARIA os resultados referentes a deduções e repasses;

c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados relativos:

1. às operações próprias;

2. às transferências de dedução por insuficiência de saldo;

3. ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;

4. às apurações pertinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - provisionado;

5. aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;

d) transmitir as informações citadas no item anterior, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS, por meio do módulo SCANC-REFINARIA.

§ 1º Para efeito de validação e recebimento das informações, será emitido protocolo denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis", por meio do programa SCANC.

§ 2º Os manuais de preenchimento e de importação de dados do programa SCANC ficarão disponíveis no menu "Ajuda".

§ 3º Os contribuintes que tiverem praticado operações com congêneres deverão comunicar-se para tomar conhecimento das operações interestaduais realizadas pelos seus clientes, com o objetivo de estabelecer prioridade de envio de suas informações.

Art. 7º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no período de transmissão previsto, não podendo esses dados serem validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os usuários, por meio de requerimento e demonstrativos previstos no Convênio ICMS nº 199/22, no Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, no Convênio ICMS nº 15/23 e no Ato COTEPE/ICMS nº 44,

de 28 de abril de 2023, solicitar às unidades federadas do emitente, de origem e destino dos produtos, o processamento dessas informações.

§ 1º Observar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de entrega das informações previstas na cláusula sexta, fora do prazo estabelecido na cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a entrega dessas informações deverá ser efetuada na forma prevista na cláusula sexta nas datas previstas em ato COTEPE/ICMS específico.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 07.07.2023)

BOLE12515---WIN/INTER

ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - NÃO EXIGÊNCIA - NORMAS

CONVÊNIO ICMS Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 84/2023 incluiu os Estados do Amapá e Minas Gerais alterando o Convênio ICMS nº 77/2023, que autoriza os Estados que menciona a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 77/23, que autoriza os Estados do Ceará e Sergipe a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS nº 190/17, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 375ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de julho 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Amapá e Minas Gerais ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 77, de 2 de junho de 2023.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 77/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a não exigirem o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS nº 190/17, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).";

II - a cláusula primeira:

"Os Estados do Amapá, Ceará, Minas Gerais e Sergipe ficam autorizados a não exigirem, total ou parcialmente, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuinte do setor aéreo, como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, cujos fatos geradores tenham ocorrido até maio de 2023, aplicando-se aos contribuintes que comprovarem, conforme dispuser a legislação do Estado, que o descumprimento decorre de efeitos econômicos negativos ainda relacionados, direta ou indiretamente, à pandemia do COVID-19."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.07.2023)

BOLE12525---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 85, DE 13 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 85/2023 altera o Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 375ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de julho 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "*caput*" da cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima terceira-E Do primeiro ao quarto mês de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.07.2023)

BOLE12526---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM SORVETES E PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 18/2023, altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, em sua cláusula primeira para trazer nova redação ao § 1º:

"II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901, 2106 e 0404 da NCM/SH e enquadrados no CEST 23.002.00.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso II do § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 20, de 7 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901, 2106 e 0404 da NCM/SH e enquadrados no CEST 23.002.00."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.07.2023)

BOLE12511---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - PRODUTOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO PELO PORTO DE SANTOS OU DEMAIS NA BAIXADA SANTISTA - ALTERAÇÕES**PROTOCOLO ICMS Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 21/2023, altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de

produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica, para mudar a redação da cláusula primeira:

- Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos e dos demais portos da Baixada Santista.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Economia, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ficam incluídos nas disposições do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 40/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e – após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos e dos demais portos da Baixada Santista."

Cláusula terceira Os itens 9 a 13 ficam incluídos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40/19 com as seguintes redações:

"

ITEM	EMPRESA	CNPJ	IE	LOCALIZAÇÃO
9	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0001-36	13.067.161-4	Rondonópolis -MT
10	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0001-36	13.067.161-4	Alto Araguaia -MT
11	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0001-36	13.067.161-4	Alto Taquari -MT
12	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0005-60	13.067.161-4	Chapadão do Sul - MS
13	Rumo Malha Paulista S.A.	02.502.844/0001-66	149.569.373.118	Sumaré -SP

".

Cláusula quarta. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 04.07.2023)

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ON LINE - GNRE, MODELO 28 - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 13 DE JULHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 16/2023, alteram o Convênio SINIEF nº 6/89, que institui os documentos fiscais que especifica, para incluir alíneas "u" e "v" ao inciso I do § 1º do art. 88-A do Convênio SINIEF nº 6/1989, em relação a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, que será utilizada para recolhimento de tributos devidos à unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte e, a critério do ente favorecido, para recolhimento de tributos devidos por contribuinte nele estabelecido com as seguintes redações:

"u) ICMS Monofásico por Operação	Código 10015-3;
v) ICMS Monofásico por Apuração	Código 10016-1."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio SINIEF nº 6/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 375ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de julho de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As alíneas "u" e "v" ficam acrescidas ao inciso I do § 1º do art. 88-A do Convênio SINIEF nº 6, de 21 de fevereiro de 1989, com as seguintes redações:

- "u) ICMS Monofásico por Operação Código 10015-3;
- v) ICMS Monofásico por Apuração Código 10016-1."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.07.2023)

BOLE12523---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO**

Acórdão nº: 23.793/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001627474-79

Impugnação nº: 40.010150460-52, 40.010150461-33 (Coob.), 40.010150462-14 (Coob.)

Impugnante: Viver Farma Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDASN-D e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Relatora: Paula Prado Veiga de Pinho

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12234---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 5.390/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001430392-17

Recurso de Revisão: 40.060151018-56

Recorrente: Gerdau Aços Longos S.A.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-3

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS, exigido e quitado em razão do Auto de Infração nº 01.000236857-84 (não contencioso), lavrado diante da constatação de não recolhimento do imposto, uma vez que a Contribuinte não escriturou notas fiscais - válidas e ativas -, sob o fundamento de não ter ocorrido as operações. A Fiscalização demonstra e comprova terem sido as notas fiscais regularmente autorizadas, mantendo-se no portal da nota fiscal eletrônica com o status de autorizadas/ativas e a Requerente não comprova a inexistência de saída/circulação das referidas mercadorias. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relatora designada: Cindy Andrade Morais

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12496---WIN/INTER

*"Um homem é um sucesso se ele acorda pela manhã,
vai para a cama à noite e, nesse ínterim, fez o que quis
fazer"*

Bob Dylan, músico